



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PARA CONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR.

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO TOURINHO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de DEFESA DO COSUMIDOR

Ao Sr. DEPUTADO PAULO AFONSO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVIÇO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

scri. /
Autógrafo 81
13 12 011

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



PROJETO DE LEI 90/2001
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 29/8

Rec. Por: *Juaciano*

**Dispõe sobre as formas de fixação de
preços de produtos e serviços, para
conhecimento pelo consumidor.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa Decreta e eu Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I - no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines nas quais constem os seus preços à vista e em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com afixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos no que diz respeito ao preço à vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código, ficando no entanto dispensado este quando se trata de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;

(Handwritten signatures and initials)

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

2

III - na impossibilidade de fixação dos preços conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como dos serviços oferecidos o que haverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação;

IV - estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de artigo de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em leituras eletrônicas, localizadas dentro da área de vendas dos estabelecimentos, e em locais de fácil acesso, na quantidade e distância a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo ao disposto nos incisos I e II acima.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA

3

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, determina em seu Artigo 24, Inciso VIII e também em seu parágrafo 1º, a legitimidade e a competência da União em estabelecer as normas gerais de defesa do consumidor e ao Estado em estabelecer as normas individuais, estas em conformidades com as necessidades a que se adequarem cada região, onde certamente deverá ser observado o aspecto prático e os benefícios que possam alcançar com os procedimentos, e certamente visando à preservação do direito do cidadão, tanto no aspecto econômico como também nos seus direitos, resguardando portanto os benefícios e direitos já adquiridos.

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - reponsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Parágrafo 1º - No âmbito de legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

com
Sendo assim, compete aos Estados estabelecerem as normas individuais, concretas, levando em conta as necessidades, adequando-as de forma clara e benéfica ao consumidor, proporcionando o melhor serviço e também o melhor preço, resguardando os direitos já alcançados e garantidos em Lei.

A legislação Federal genérica, como tal pode ser entendido o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

com
“Artigo.31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em lingua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Entendemos como necessária uma clara identificação do preço ao consumidor, e que isto deve ser explicado pela Lei para evitar dúvidas sobre o que vem a ser esta ostensividade do preço.

Com o procedimento do código de barras, o tempo perdido em filas pelo consumidor, aguardando que se registrassem as compras foi reduzido em 30%, eliminando-se também a possibilidade de erro ao se registrar as compras, pois o serviço é informatizado. Desta forma, além de proporcionar grande comodidade e agilidade ao consumidor que não mais perder seu tempo em filas onde este serviço é utilizado, também se proporcionou maior segurança ao se registrar compras, pois não existe o perigo de se digitar um preço diferente do gravado com o código de barras.

Verifica-se a necessidade de manutenção dos Códigos de Barra utilizados em todo o Mundo, em especial nos países desenvolvidos, principalmente pela sua praticidade, agilidade e segurança que proporciona, pois estes produtos são cadastrados, impedindo portanto adulteração, falsificação, sonegação ou qualquer tipo de violação, pois uma vez que inseridos na rede de computação de seus revendedores, ficam automaticamente registrados, podendo-se portanto identificar qualquer tipo de fraude ou desvio de qualquer natureza com total segurança.

E também, sem contar com a grande economia proporcionada na parte operacional dos estabelecimentos, que podem colocá-los nos pontos de venda imediato, pois trabalhando com o estoque reduzido, os estabelecimentos também conseguem reduzir o custo financeiro final dos produtos, pois as compras são feitas de formas escalonada, evitando assim, que se pague por produtos armazenados para venda no decorrer do mês, o que ocasiona um alto custo financeiro para manter o estoque em mercadorias.

5

Para etiquetar os produtos, além de se utilizar um grande espaço físico, também se gasta um grande espaço de tempo, pois tudo é feito de forma manual e lenta, produto por produto, item a item, e isto, certamente será repassado ao consumidor, pois aumentada a área de disposição do estoque, o custo financeiro de manutenção dos mesmos, a área de preparo dos produtos, o tempo perdido e a agilidade de reposição das mercadorias, certamente vão encarecer em muito no preço final de cada item.

Devido a alta rotatividade, os produtos de primeira necessidade certamente serão os mais atingidos, e também os produtos da chamada popularmente de "Cesta Básica", que por serem utilizados por todos, circulam em maior quantidade nos estabelecimentos comerciais, pois será necessário que se concentre grande parte dos esforços em conseguir abastecer as lojas para poder atender ao público, aumentando muito o custo operacional de cada estabelecimento e como exemplo podemos até usar um item qualquer de alimentação que seja utilizado por todos, e se considerarmos a utilização de apenas um item por mês por pessoa, só ai, estariamos economizando quase duzentos milhões de etiquetas a cada mês, isto sem considerar o efeito negativo de outros gastos, como por exemplo custo financeiro, armazenagem, área operacional, tempo de disponibilidade, etiquetas, máquinas, consumo de energia, etc.

Desta forma aos nobres companheiros, a apreciação do presente projeto de lei, esperando a sua aprovação em benefício do povo cearense.

Deputado Fernando Hugo

Líder do PSDB

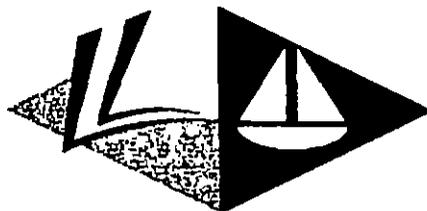
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



X

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

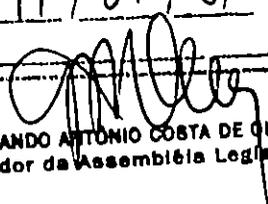
PROJETO DE LEI N.º 90/2001

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 18/09/2001


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 19/09/01


DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



PARECER

00

O nobre **DEPUTADO FERNANDO HUGO E OUTROS** apresentam à consideração desta Casa, o **PROJETO DE LEI No. 90/2001**, dispondo "*sobre as formas de fixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor*" (ementa).

A proposição reitera o **PROJETO DE LEI No. 26/01**, do mesmo parlamentar, isoladamente, que recebeu parecer desta **CONSULTORIA**, "*contrariamente à admissibilidade deste projeto de lei*".

A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantidas fundamentais, estabeleceu a obrigatoriedade do Estado promover, "*na forma da lei, a defesa do consumidor*" (art. 5º., XXXII, CFed.), além de determinar ao Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias de sua promulgação, elaborar um código de defesa do consumidor, alçando, como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor (art. 170, V, CFed.).

Incluiu, também, como um dos princípios da ordem econômica, "*a defesa do consumidor*" (art. 170, V, CFed.), estabelecendo, ainda, que "*a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias*" (art. 150, § 5º., CFed.), sem



esquecer "os direitos dos usuários", na prestação dos serviços públicos (art. 175, parág. ún., II, CFed.).

O Código de Defesa do Consumidor veio à lume, através da Lei No. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto No. 2.181, de 20 de março de 1997.

Este importante instrumento não é uma panacéia milagrosa, remédio eficaz para todos os males do consumidor, pois não veio modificar os institutos jurídicos tradicionais.

Nesse diapasão, além dos direitos básicos do consumidor (art. 6º., CDCons.), ficou estabelecido (art. 31, CDCons.):

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, PREÇO, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Com efeito, "para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganosidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação positiva" (**BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e, in CÓDIGO BRASILEIRO DE**



10

DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTEPROJETO, org. por Ada Pellegrini Grinover, 4ª. Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, pág. 179).

A meu sentir, o projeto não diminui a proteção do consumidor, nem desonera o fornecedor do produto ou serviço de sua obrigação de bem informar, até mesmo porque *"na responsabilização daquele que deixou(que deixou)de informar adequadamente, é irrelevante qualquer discussão de sua boa-fé"* (idem, idem, pág. 184).

De outra banda, a Constituição Federal outorgou a **competência concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para legislarem sobre *"produção e consumo"* (art. 24, V CFed.), sendo que alguns autores consideram o consumo como parte do Direito Econômico, também de competência comum aos entes acima enumerados (art. 24, I, CFed.), sendo, portanto, mera repetição inútil (v. **BASTOS, Celso Ribeiro**, in **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**, III vol., T. II, S. Paulo, Saraiva, 1988-1993, pág. 21).

Vale lembrar, que *"no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais"* (art. 24, § 1º, CFed.), mas que *"a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"* (art. 24, § 2º. CFed.); e, *"a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"* (art. 24, § 4º, CFed.).



O artigo 56 do Decreto Federal No. 2.181, de 20 de março de 1997, ao tratar das cláusulas abusivas, assim preceituou:

“Na forma do art. 51 da Lei No. 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas ...”

E, no artigo 63, autorizou a Secretaria de Direito Econômico *“expedir atos administrativos, visando a observância das normas de proteção e defesa do consumidor”*.

Nesse diapasão, o **DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR** da **SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO** do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, em despacho proferido pelo seu Diretor, em 20 de maio de 1998 (Proc. Adm. No. 08012.001556/98-18), do interesse do **INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, mandou enviar ofício *“a todos os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor”*, determinando, expressamente:

“Na oferta e publicidade de produtos comercializados em território nacional, ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem o preço a vista através de etiquetas ou similares, diretamente nos bens expostos à venda, fazendo constar os seus preços à vista

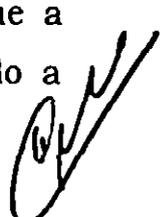


12

em caracteres legíveis, independentemente de outra modalidade de pagamento. Existindo, no local, sistema de código de barras, é obrigatório, também, a afixação dos preços à vista, dos produtos correspondentes aos referidos códigos, de tal forma a evitar o constrangimento, quando do acesso do consumidor ao caixa do estabelecimento para o devido pagamento do que adquire. Assim, todo e qualquer produto ofertado deve possuir o seu preço à vista, podendo constar de lista afixada na forma estabelecida acima, cujos valores deverão ser escritos em caracteres legíveis, desde que colocada em local que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação. No caso de exposição de bens, em vitrinas ou similares, o preço deverá ser fixado nos mesmos, ou através de relação de preços no próprio local junto aos bens expostos, identificando o produto, sendo ambas as formas em caracteres legíveis e de fácil leitura."

Apreciando recurso administrativo manifestado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ABRAS** (Prod. Adm. No. 08012.001558/98-15) o **SENHOR SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO** do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** ratificou a aludida decisão, negando provimento ao apelo.

Por tais motivos, alguns consideram que a União já exerceu a sua competência concorrente, suprindo a





13

omissão legislativa dos Estados-membros, o que levou ao parecer contrário desta Consultoria Jurídica, exarado no **PROJETO DE LEI No. 26/01**, do mesmo parlamentar.

Pessoalmente, tenho minhas reservas.

Respondendo a consulta formulada ao **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO CEARÁ** (Proc. TED/PROC. N° 0175/98 - NP 3 116/98), em pronunciamento acolhido, por unanimidade, por aquele órgão, tive a oportunidade de examinar o mencionado artigo 56 do Decreto 2.181/1997.

*Diga-se, antes de mais nada, valendo-se da lição preciosa de **PINTO FERREIRA**:*

*"O Presidente da República tem o poder privativo de expedir decreto para fiel execução das leis. O decreto é um **ato administrativo** hierarquicamente inferior à lei. O decreto executivo tem por finalidade a aplicação de normas gerais enunciadas nas leis, devendo conformar-se com o seu conteúdo, não podendo ultrapassar o alcance das leis."*

*(In **COMENTÁRIOS A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**, III vol., S. Paulo, Saraiva 1992. pág. 549).*

Na espécie sob comento, com minhas desculpas aos constitucionalistas, mais abalizados para

emitirem tal opinião, quer me parecer que o Decreto 2.181/97 outorgou competência ao Poder Executivo para complementar, ou, pelo menos, interpretar a lei, mediante simples portaria de órgão ministerial.

Valho-me, neste azo, da lição dos doutos:

*"Realmente, na pureza do sistema, somente a lei abriga, não estando o indivíduo adstrito a fazer ou a deixar de fazer senão o que esta determina (v. supra, art. 5º, II). Dessa forma, a regulamento seria abusivo e, conseqüentemente, inválido se criasse direitos ou obrigações novas, não estabelecidas pela lei, se ampliasse, restringisse ou modificasse direitos e obrigações, se ordenasse e proibisse o que a lei não ordena nem proíbe, se facultasse ou proibisse diversamente o que a lei estabelece, se extinguisse ou se anulasse direitos ou obrigações. Esta era a lição de Pimenta Bueno, no **Direito Público Brasileiro**, cit., subscrita por Barbalho (Constituição Federal Brasileira, cit., p. 250). Com efeito, nos expresso termos constitucionais, o regulamento é destinado a **fiel execução das leis**. Cabe-lhe editar regras que desdobrem os imperativos legais, precisando direitos e obrigações, estabelecendo o modo pelo qual hão de ser exercidos esses direitos e exigidas tais obrigações".*



15



**(FERREIRA FILHO, Manoel
Gonçalves, in COMENTÁRIOS À
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, vol.
II, S. Paulo, Saraiva, págs. 154/155).**

Desta forma, vislumbro no artigo 56 do Decreto 2.181/97, tripla **inconstitucionalidade**: a uma por ferir o **princípio de legalidade** (*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei - art. 5º II*); a duas, por extrapolar a competência do Presidente da República (*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos - art. 82, IV, CFed.*), e a três, por invadir a competência do Poder Judiciário de interpretar a lei, soberanamente.

Melhor sorte não socorre ao artigo 63 artigo 56 do Decreto 2.181/1997. Este, inafastavelmente, a meu sentir, fere o **princípio da legalidade** (art. 5º, I, CFed.).

Nesse dispositivo constitucional (art. 5º, I, CFed.),

"A palavra lei é empregada em sentido formal, como terminus technicus. Tanto pode ser a lei federal, como a lei estadual, como a municipal. Transforma-se ela em comando genérico e abstrato, que os órgãos jurisdicionais e a administração devem executar e aplicar, limitando-se ao cumprimento legal."





(**FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves**, ob. cit., I vol., pág. 64).

Imprescindível, todavia se trazer à colação a posição da **SUPREMA CORTE**:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO.”

“I - Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade.”

“II - Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não esta sujeito à jurisdição constitucional concentrada. Precedentes do S.T.F.: ADINs. n°s. 311-DF e 536-DF.”

“III - Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.”

(STF, Pleno, ADIN 589-8/600-DF, Ac. un. de 20.dez.91, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 18.out.91, in **LEX - JURISP. DO STF**, repositório autorizado, vol. 157, Janeiro/92, pág. 61).



17

Em seu voto, assim se expressou o eminente ministro relator:

"A questão, assim visualizada, não é de inconstitucionalidade. Se o ato regulamentar extrapolar o conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Há caso, lembrei em trabalho doutrinário que escrevi sobre o tema - Do Poder Regulamentar, RDP, 65:39 - em que o regulamento do sistema constitucional brasileiro, pode ser acimado de inconstitucional, ou seja no caso de não existir lei que o preceda. Porque, existindo lei, ultrapassando o regulamento a lei, o caso é de ilegalidade. E acrescentei, mencionando o RE 93.545-SP, em RTJ 99/1.366, no qual o eminente Ministro Décio Miranda registrou: Sempre entendi que o regulamento contrário à lei é ilegal, não sendo necessário declarar que é inconstitucional. É verdade que as vezes se tem declarado a inconstitucionalidade de regulamento, mas não porque ofendam à lei - é que, sem lei alguma que os preceda, ofendem a Constituição."

(Idem, idem, pág. 64).

Inconstitucional ou ilegal, o resultado é a ineficácia da portaria em foco da **SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, baseada em decreto contaminado com esse vício.

Repugna-me, *cum reverentia maxima*, que o cidadão, cumpridor de seus deveres, principalmente no que se refere ao pagamento de impostos, de tal modo oneroso que tornam o Governo sócio majoritário de sua empresa, possa ficar submetido aos ditames de uma portaria ou mero despacho de algum burocrata.

Somente a lei, no sentido estrito, pode regular a matéria.

No entanto, *hic et nunc* não é a sede adequada para travar debate doutrinária de tanta relevância. Muito pelo contrário: há de se curvar a opinião majoritária e se abrigar no seio daqueles que entendem que, diante desses diplomas legais, ainda que em forma de portaria ou despacho, como se queira, não há mais espaço para o Estado-membro exercer sua competência concorrente.

Desta forma, com o registro da minha modesta opinião pessoal, manifesto-me pela inadmissibilidade do **PROJETO DE LEI No. 90/2001**, a exemplo que já foi feito com o **PROJETO DE LEI No. 26/01**, porque, em síntese, a União Federal já editou legislação a respeito,

Sic mihi videtur, sub censura.

SALA DA CONSULTORIA JURÍDICA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 22 de outubro de 2001.


WELTON COELHO CYSNE
CONSULTOR JURÍDICO

De acordo como parecer. A conside-
ração do Sr. Procurador.

Em 26.10.2001

Ruth Rodrigues de Lima

Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

DESPACHO:

Aprovo o parecer às fls.10/20, que se posiciona pela "inadmissibilidade do PROJETO DE LEI Nº 90/2001, a exemplo que já foi feito com o PROJETO DE LEI Nº 26/01, porque, em síntese, a União Federal já editou legislação a respeito."

Com efeito, a matéria não pode ser legislada por entidade estatal. E, infelizmente, essa realidade não pode ser desprezada mesmo que alguns Estados tenham sobre ela legislado, pois o fizeram indevidamente.

A defesa do consumidor, assim como a legislação sobre produção e consumo, pertencem à seara legislativa concorrente da União Federal e dos Estados. todavia, só cabe aos Estados legislar nos vazios da legislação federal, e naquilo que lhe seja peculiar.

Porém, a disciplina proposta na proposição em estudo já se encontra essencialmente regulada por regra federal, qual seja, o ato administrativo decorrente do Processo Administrativo nº 08012.001556/98-18 (ver parecer, às fls. 13/14). Esse ato normativo disciplinador tem fundamento no art. 63 do Código de Defesa do Consumidor, como bem asseverou o parecerista.

Embora alguns possam compreender – como o parecerista – que um ato administrativo não poderia, mesmo por delegação legal, dispor sobre regras inovadoras da ordem jurídica, é forçoso curvar –se – como também o fez o parecerista – à posição da maioria – especialmente a do Superior Tribunal de Justiça – sobre a matéria; posição essa que vislumbra juridicamente regular as imposições de atos administrativos na defesa do consumidor.

Realmente, entende o Superior Tribunal de Justiça:



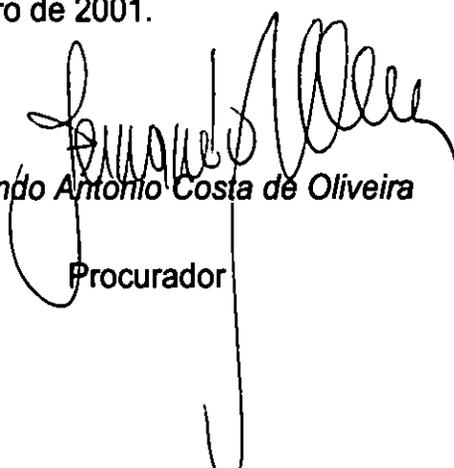
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

21

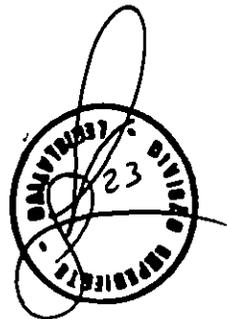
podem as entidades estatais sobre a mesma dispor. Até a mera reiteração seria ofensa à competência normativa da União Federal, que, posteriormente, poderá vir, dentro de sua competência, inclusive, a dispor de forma diversa.

Pelo exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 6 dias do mês de novembro de 2001.



Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador

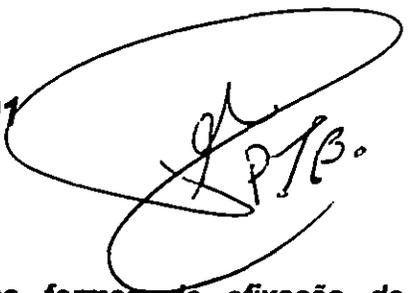


SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 90/2001.

22

Art. 1º - O Projeto de Lei nº 90/2001 passa a ter a seguinte ementa e artigos, em substituição à atual ementa e artigos:

"Projeto de Lei nº 90/2001"



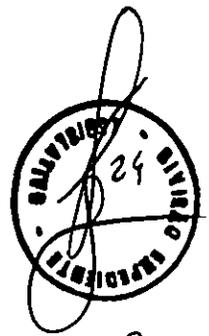
Dispõe sobre as formas de afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no Estado do Ceará.

Art. 1º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no Estado do Ceará:

I - No comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixadas diretamente nos bens expostos à venda, podendo, no caso de exposição de bens em vitrinas ou similares, ser afixados através de relação juntos aos bens expostos, identificando o produto, sendo ambas as formas em caracteres legíveis e de fácil leitura;

II - em auto-serviços, supermercados ou outros estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso

[Handwritten signatures and notes on the left side of the page, including names like 'Arturo Bruno', 'P. L. B.', and 'A. Paulo']



23

direto ao produto sem intervenção do comerciante, através de etiquetas ou similares afixadas diretamente nos bens expostos à venda, ou mediante a afixação de lista junto aos caixas, em local que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação, cujos valores, relacionados ao nome do produto ou ao seu código referencial/código de barra, deverão estar escritos em caracteres legíveis, com o objetivo de evitar o constrangimento quando do acesso do consumidor ao caixa do estabelecimento;

III – nos estabelecimentos de hospedagem, classificados ou não, através da afixação nas portarias ou recepções, em lugar visível, de tabela indicando o preço e o início e o término do período de 24 (vinte e quatro) horas correspondentes a cada diária e de suas frações, quando for o caso, mantendo, ainda, nas respectivas unidades a relação dos preços dos produtos comercializados e serviços oferecidos, inclusive os de frigobar;

IV - nos serviços médicos, paramédicos, odontológicos, clínicos em geral e laboratoriais, e nos de profissionais ligados à área biomédica e odontológica, deverão os preços estar relacionados e identificados em caracteres legíveis.

Parágrafo único – A afixação do preço à vista fica dispensada nas hipóteses de produtos congelados, carnes, peixes, hortaliças e outros, vendidos a retalho ou por peso solicitado no momento da compra.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensa sua eficácia pela superveniência de lei federal dispendo de forma diversa."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 07 dias do mês de dezembro de 2001.

Dep. FERNANDO HUGO
Líder do PSDB

[Handwritten signatures and scribbles]



PARECER Nº L0209/2001

25

Retornam os autos do processo legislativo em epígrafe a esta Procuradoria, para análise técnica da admissibilidade jurídica, ou não, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90/2001, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Fernando Hugo e outros.

Quanto ao projeto original, este órgão de assessoramento jurídico posicionou-se pela respectiva inadmissibilidade jurídica, tendo em vista que a União Federal já legislou sobre a matéria, não cabendo a normas legais estaduais dispor em contrário, sendo até a mera reiteração do que disposto no âmbito federal ofensivo à *“competência normativa da União Federal, que, postertormente, poderá vir, dentro de sua competência, inclusive, a dispor de forma diversa”*.

II

Contudo, com o Substitutivo em exame, os proponentes elidiram, ao nosso entender, os vícios apontados por esta Procuradoria para o projeto original.

Com efeito, o Substitutivo já não mais colide com as normas federais acerca da matéria, decorrentes do Processo Administrativo nº 08012.001556/98-15, da Secretaria de Direito Econômico (*cópia em anexo*).

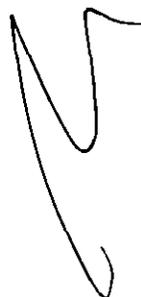


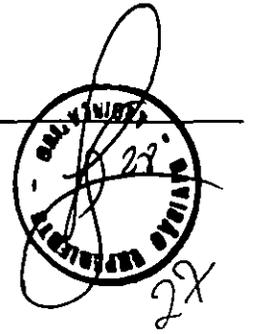


O projeto original, em confronto com a disciplina federal, eximia os comércios de auto-serviços, supermercados ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, de afixarem os preços à vista dos produtos comercializados, seja diretamente nos bens ou mediante lista disposta em local de fácil acesso.

Este, portanto, era o primeiro vício jurídico da proposição original, pois a decisão proferida pela Secretaria de Direito Econômico, ao se referir aos estabelecimentos que utilizam códigos de barras, entre eles os que o consumidor tem acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante (*supermercados, auto-serviços etc*), determina que *“existindo, no local, sistema de código de barras, instituído pelo Decreto nº 90.595/84, é obrigatório, também, a afixação dos preços à vista, dos produtos correspondentes aos referidos códigos, de tal forma a evitar o constrangimento, quando do acesso do consumidor ao caixa do estabelecimento para o devido pagamento do que adquire. Assim, todo e qualquer produto ofertado deve possuir o seu preço à vista, podendo constar de lista afixada...cujos valores deverão ser escritos em caracteres legíveis, desde que colocada em local que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação.”*

Em outras palavras, embora respeitando exegeses em contrário, entendemos que a Secretaria de Direito Econômico, ao determinar a publicidade do preço à vista, independentemente de outra forma de pagamento, possibilitou, para os estabelecimentos que se utilizem de código de barras, duas formas para alcançarem essa divulgação: a afixação diretamente no bem ou através de lista legível, colocada à disposição do consumidor em local de fácil acesso.





Tanto uma forma quanto a outra, tem o mesmo objetivo, qual seja, evitar o *“constrangimento, quando do acesso do consumidor ao caixa do estabelecimento para o devido pagamento do que adquire.”*

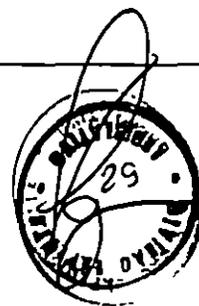
Por sua vez, o Substitutivo em análise reitera a disciplina da decisão da Secretaria de Direito Econômico, e possibilita o seu aperfeiçoamento e esclarecimento, quando destaca, no inciso II do Art. 1º, que, se os preços forem afixados por lista, essa deverá estar situada junto aos caixas, em local que o consumidor possa consultá-la independente de solicitação. Assim sendo, afirmam-se as formas de evitar constrangimento do consumidor, quando do acesso ao caixa do estabelecimento, para o pagamento do que adquiriu, definidas pela Secretaria de Direito Econômico, antes referidas.

Por fim, o Substitutivo conseguiu superar o segundo obstáculo jurídico à aprovação da matéria, consistente no fato de que até a mera reiteração, por norma estadual, do que disposto no âmbito federal, seria ofensivo à *“competência normativa da União Federal, que, posteriormente, poderá vir, dentro de sua competência, inclusive, a dispor de forma diversa.”*

Porém, o Substitutivo supera esse obstáculo, quando deixa expresso, em seu Art. 2º, que a superveniência de lei federal dispor de forma diversa sobre a matéria, suspenderá a eficácia da lei estadual na qual resulte o Substitutivo, reconhecendo, expressamente, a supremacia da lei federal.

III

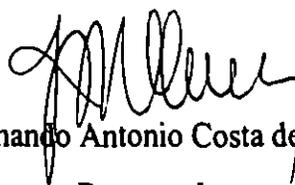
Por todo o exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90/2001.



Remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

28

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, aos 07 dias do mês de dezembro de 2001.



Fernando Antonio Costa de Oliveira

Procurador

Ministério da Justiça
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

DESPACHO DO DIRETOR
Em 20 de maio de 1998

29



Proced. Administrativo nº 08012.001556/98-18, Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Diante dos diversos elementos coligidos, e dos constantes noticiários veiculados sobre o assunto, e, principalmente, por considerar que em assim continuando, a conduta dos agentes econômicos fere dispositivos da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº 2.181/97, quanto aos direitos básicos do consumidor de ter informações claras e precisas, sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, e, neste caso, especificamente PREÇO, e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, e, considerando, ainda, que esta decisão de relevante interesse social, DETERMINO, no uso das atribuições conferidas a este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, e neste específico caso, o disposto nos arts. 30 e seguintes da Lei nº 8.078/90, que, na OFERTA e PUBLICIDADE de produtos comercializados no território nacional, ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem, o "PREÇO A VISTA" através de etiquetas ou similares, diretamente nos bens expostos a venda, fazendo constar os seus preços à vista em caracteres legíveis, independentemente de outra modalidade de pagamento. /Existindo, no local, sistema de código de barras, instituído pelo Decreto nº 90.595/84, é obrigatório, também, a afixação dos preços à vista, dos produtos correspondentes aos referidos códigos, de tal forma a evitar o constrangimento, quando do acesso do consumidor ao caixa do estabelecimento para o devido pagamento do que adquire. Assim, todo e qualquer produto ofertado deve possuir o seu preço à vista, podendo constar de lista afixada na forma estabelecida acima, cujos valores deverão ser escritos em caracteres legíveis, desde que colocada em local que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação. No caso de exposição de bens, em vitrinas ou similares, o preço de venda deverá ser afixado nos mesmos, ou através de relação de preços no próprio local junto aos bens expostos, identificando o produto, sendo ambas as formas em caracteres legíveis e de fácil leitura. Os serviços médicos, paramédicos, odontológicos, clínicos em geral, e laboratoriais, bem como de profissionais ligados à área biomédica e odontológica, deverão ter seus preços relacionados identificando-os em caracteres legíveis, para que o usuário possa consultá-los. Os meios de hospedagem, classificados, ou não, pela EMBRATUR, ficam obrigados a afixar nas portarias ou recepções, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias, indicando o início e o término do período de 24 (vinte e quatro) horas correspondentes a cada diária e de suas frações, quando for o caso. Estes estabelecimentos de hospedagem ficam obrigados, ainda, a manter nas respectivas unidades habitacionais a relação dos preços dos produtos comercializados e/ou serviços oferecidos, inclusive os de frigobar. Os agentes econômicos e prestadores de serviços, ainda que autônomos, alcançados por esta decisão têm o prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da publicação deste Ato, para se adequarem ao aqui determinado. Ficam os órgãos públicos legitimados na proteção e defesa do consumidor incumbidos de acompanhar o cumprimento deste Despacho, adotando todos os meios previstos em Lei, inclusive penalizando, tudo em favor do seu fiel cumprimento. Recomendo às entidades representativas das categorias alcançadas por este Despacho que promovam os meios necessários para que todos tomem conhecimento do seu teor e procedam como determinado. Oficie-se a todos os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor.

NELSON FARIA LINS D'ALBUQUERQUE JÚNIOR

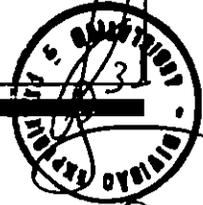
(Of. nº 1.613/98)

Ministério da Justiça

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em, 27 de maio de 1998



Nº 145/98. Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.001558/98-15. Interessado: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor. Assunto: Afixação de preço. DECISÃO: recebo, nos termos do artigo 49 do Decreto 2.181/97, no efeito devolutivo, o recurso interposto pela Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS, protocolizado sob o nº 08012.0003614/98-85, relativo ao Despacho do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, proferido nos autos do Procedimento Administrativo em referência, acerca da afixação de preços nos produtos. Junte-se ao feito que deu origem ao presente. Ao Senhor Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor para manifestar-se.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

DESPACHO DO DIRETOR

Em, 29 de maio de 1998



Nº 10 Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.001558/98-15. Interessado: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor. Assunto: Afixação de preço. DECISÃO: Reportando-me ao Despacho nº 145/98, do Secretário de Direito Econômico, exarado nos autos deste procedimento, cumpre a este Departamento, antes de adentrar-me no mérito do Recurso, diante do cumprimento da obrigação, e tendo em vista que: 1. os agentes de comércio deixaram de utilizar a sistemática de preços diretamente no produto, uma vez que o sistema de leitura ótica possibilita sua própria informação e controle sobre preços e produtos; 2. a retomada da prática de afixação dos preços — uma exigência da oferta e da publicidade previstas como direito do consumidor nos artigos 31 e 37, § 1º, da Lei 8.078/90 — poderá demandar prazos superiores ao inicialmente estipulado, para alguns agentes econômicos; 3. a intenção precípua do despacho não é a aplicação de penalidades, mas sim o equilíbrio e a harmonia das relações de consumo, sugiro a dilação do prazo em mais 10 (dez) dias, a contar do final do prazo anteriormente estabelecido, para a perfeita adequação de todos os setores envolvidos, dando-se ciência aos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Isto posto, proponho o retorno do feito a este Departamento para apreciação de manifestação de mérito.

NELSON LINS D'ALBUQUERQUE JÚNIOR

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em, 29 de maio de 1998

Nº 146 Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.001558/98-15. Interessado: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor. Assunto: Afixação de preço. DECISÃO: Acolho os termos da sugestão firmada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que passa a fazer parte integrante deste Despacho.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO



DESPACHO DO MINISTRO
EM 13 DE AGOSTO DE 1998

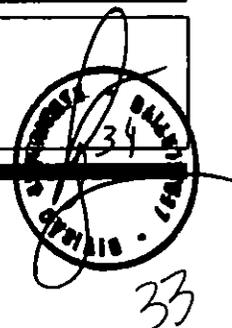
Despacho nº 17 - Referência: Portaria nº 442, de 16 de junho de 1998.

Assunto: Comissão Especial para proceder estudos e propor formas de aprimoramento dos critérios e padrões para visualização de preços dos produtos expostos à venda. Decisão. Recebo o relatório da Comissão Especial no prazo estabelecido. Pelo seu conteúdo, não vejo como ser acolhida a proposta da Associação Brasileira de Supermercados-ABRAS, em face da extrema elasticidade do prazo para solução da matéria objeto do estudo e, ainda, por distanciar-se das disposições contidas nos arts. 6º, III, e 31, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Em contrapartida, alio-me às ponderações dos representantes dos PROCONS, do Fórum Nacional de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, do Ministério Público Federal, bem assim às considerações e propostas apresentadas pela Secretaria de Direito Econômico desta Pasta. Malgrado reconheça os benefícios da evolução tecnológica, com a adoção do código de barras, sou forçado a reconhecer, também, diante dos lamentáveis fatos concretos trazidos ao conhecimento do Ministério da Justiça, que as exigências de informações claras e adequadas, erigidas em proteção do consumidor, somente serão plenamente atendidas com o preço afixado no produto exposto à venda. *Rejeito, pois, qualquer argumento que viole a dignidade do consumidor. Desse modo, apoiado na legislação mencionada e na Constituição Federal, que consigna a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, referendo o Despacho do Senhor Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, datado de 20 de maio de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 25 do mesmo mês, razão pela qual estabeleço a data de 11 de setembro do corrente ano como limite para a afixação dos preços diretamente nos produtos expostos à venda. Oriente, por derradeiro, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a agir de acordo com o teor da precitada manifestação do DPDC.*

RENAN CALHEIROS

(Of. EL. nº 144/98)

Ministério da Justiça



SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 10 de agosto de 1998

Nº 267. Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.001556/98-15. Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Decisão: Acolho, por seus termos, as propostas contidas no Despacho nº 032/98/DPDC/SDE e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto pela ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados. Remeta-se, outrossim, o Relatório Final da Comissão Especial constituída, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO
Secretário de Direito Econômico

(Of. nº 144/98)

Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

DESPACHO DO DIRETOR

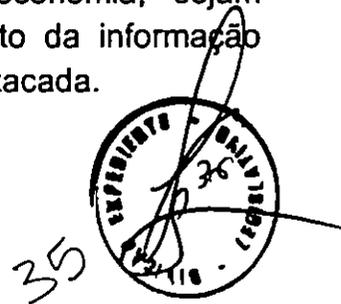
Em, 10 de agosto de 1998



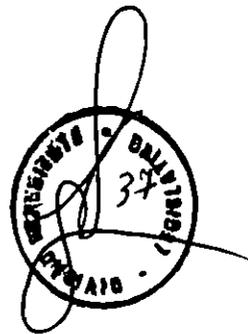
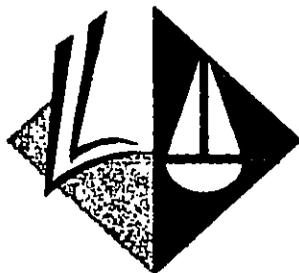
Nº 032. Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.001556/98-15. Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Assunto: Afixação de preços. À vista da deliberação de fls. 26, proferida pelo Diretor deste Departamento, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ABRAS, conforme peça de fls. 29 e seguintes, ingressou com Recurso à decisão adotada, em face do exíguo tempo que foi determinado para o cumprimento da obrigação de afixar preços em produtos e serviços, requerendo, além da suspensão daquele prazo, a manutenção da prática comercial de informar os preços através de afixação em gôndolas/prateleiras, e por meio do denominado "código de barras" e leitura ótica. Recebido sob o efeito devolutivo, e devidamente apreciado, na forma dos despachos de fls. 35 a 37, foi o pleito acolhido relativamente quanto a dilação do prazo, protestando o Diretor deste Departamento pela apreciação, a posterior, das questões de mérito levantadas. Neste momento, e diante das observações quanto ao volume de itens dentro de um Supermercado que necessitariam da afixação um a um de preços, foi criada por Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, a Comissão Especial, conforme o texto da Portaria de fls. com vista a estudar e propor a forma de informação e visualização de preços ao consumidor. Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial submeteu suas considerações ao Senhor Chefe da Pasta, que, diante dos elementos coligidos, entendeu e decidiu de forma idêntica ao despacho do Diretor, no sentido de que os preços devem estar afixados no produto, com as exceções justificadas de naqueles em que não lhe possam afixar os preços, como, por exemplo, congelados, carnes, peixes, hortaliças e outros, vendidos a retalho ou por peso solicitado no momento da compra. Assim, Senhor Secretário, tenho que, no mérito, a peça recursal subscrita pela ABRAS está apreciada. Isto posto, submeto o presente feito à consideração de Vossa Senhoria, frisando, desde já, que inexistente qualquer ato contrário à utilização do "código de barras", assim como inexistente proibição para a utilização de leitoras óticas. Afirmando, desta forma, que não há para os que pensam ou possam pensar a revogação do Decreto nº 90.595/84, que permite o uso do sistema de "código de barras", para a identificação de produtos. O ato administrativo atacado, nada de novo criou, exige e prevê penalização para quem dele deixar de cumprir, a afixação do preço no produto, medida exigida pela classe consumerista. Referido ato está firmado em observância ao princípio da legalidade e foi publicado porque a Secretaria tem competência, nos termos do art. 63 do Decreto nº 2.181/97, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, que dispõe, verbis: "Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor." Por todo o exposto, Senhor Secretário, SUGIRO que seja negado provimento ao Recurso interposto, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pelo Diretor deste Departamento, em 20 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 subsequente, porquanto a Portaria da SUNAB Nº 02, outro instrumento no qual se sustenta a Recorrente para afirmar que está cumprindo a norma, não mais vigora, tendo perdido o seu objeto com a extinção da Superintendência respectiva. O prazo para o cumprimento da obrigação por parte dos

Supermercados, em razão da Comissão Especial criada, deve ser dilatado até 11 de setembro de 1998, prazo este que não alcança os demais agentes envolvidos, os quais já devem estar cumprindo, fielmente, os termos do Despacho atacado. Na oportunidade, reporto-me, ainda, a outras manifestações acerca do cumprimento daquela obrigação de afixar preços, para propor que o Despacho de Vossa Senhoria abarque, também, as demais manifestações e consultas, de forma que todos os setores da economia, sejam comerciantes de produtos ou prestadores de serviços, não estão isento da informação determinada pela decisão administrativa do Diretor deste Departamento, atacada.

JOSÉ HUMBERTO FERNANDES RODRIGUES
Diretor Substituto



(Of. nº 144/98)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 90/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Pedro Velho

Comissão de Justiça, em 07 de 12 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

P A R E C E R

[Signature]

[Signature]

RELATOR

APROVADO O PARECER

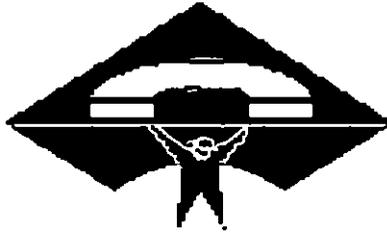
Comissão de Justiça, em 07 de dezembro de 2001

[Signature]
Presidente

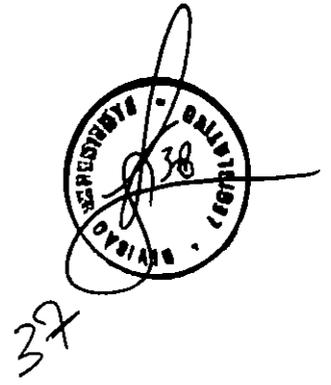
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 de dezembro de 2001

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO JOÃO BOSCO
Comissão de Defesa do Consumidor

Em 12 de dezembro de 2001
[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável ao presente Projeto de Lei Substitutivo.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2001.

12/12/01

[Signature]

Deputado João Bosco

A COMISSÃO ACOMPANHA O RELATOR.

FORT. 12/12/01.

[Signature]

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 90/2001

Dispõe sobre as formas de afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. São admitidas as seguintes formas de afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no Estado do Ceará:

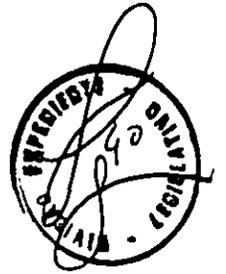
I - no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixadas diretamente nos bens expostos à venda, podendo, no caso de exposição de bens em vitrinas ou similares, ser afixados através de relação junto aos bens expostos, identificando o produto, sendo ambas as formas em caracteres legíveis e de fácil leitura;

II - em auto-serviços, supermercados ou outros estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, através de etiquetas ou similares afixadas diretamente nos bens expostos à venda, ou mediante a afixação de lista junto aos caixas, em local que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação, cujos valores, relacionados ao nome do produto ou ao seu código referencial/código de barra, deverão estar escritos em caracteres legíveis, com o objetivo de evitar o constrangimento quando do acesso do consumidor ao caixa do estabelecimento;

III - nos estabelecimentos de hospedagem, classificados ou não, através da afixação nas portarias ou recepções, em lugar visível, de tabela indicando o preço e o início e o término do período de 24 (vinte e quatro) horas correspondente a cada diária e de suas frações, quando for o caso, mantendo, ainda, nas respectivas unidades a relação dos preços dos produtos comercializados e serviços oferecidos, inclusive os de frigobar,

IV - nos serviços médicos, paramédicos, odontológicos, clínicos em geral e laboratoriais, e nos de profissionais ligados à área biomédica e odontológica, deverão os preços estar relacionados e identificados em caracteres legíveis.

Parágrafo único. A afixação do preço à vista fica dispensada nas hipóteses de produtos congelados, carnes, peixes, hortaliças e outros, vendidos a retalho ou por peso solicitado no momento da compra.



39

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensa sua eficácia pela superveniência de lei federal dispendo de forma diversa.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2001



PRESIDENTE

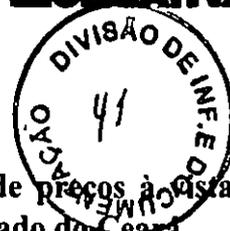
RELATOR

LEI Nº 13.167, de 04.01.02

Sancionado. Publique-se
com a Lei nº 04 / 01 / 2002
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E UM



Dispõe sobre as formas de afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. São admitidas as seguintes formas de afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no Estado do Ceará:

I - no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixadas diretamente nos bens expostos à venda, podendo, no caso de exposição de bens em vitrinas ou similares, ser afixados através de relação junto aos bens expostos, identificando o produto, sendo ambas as formas em caracteres legíveis e de fácil leitura;

II - em auto-serviços, supermercados ou outros estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, através de etiquetas ou similares afixadas diretamente nos bens expostos à venda, ou mediante a afixação de lista junto aos caixas, em local que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação, cujos valores, relacionados ao nome do produto ou ao seu código referencial/código de barra, deverão estar escritos em caracteres legíveis, com o objetivo de evitar o constrangimento quando do acesso do consumidor ao caixa do estabelecimento;

III - nos estabelecimentos de hospedagem, classificados ou não, através da afixação nas portarias ou recepções, em lugar visível, de tabela indicando o preço e o início e o término do período de 24 (vinte e quatro) horas correspondente a cada diária e de suas frações, quando for o caso, mantendo, ainda, nas respectivas unidades a relação dos preços dos produtos comercializados e serviços oferecidos, inclusive os de frigobar;

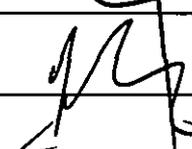
IV - nos serviços médicos, paramédicos, odontológicos, clínicos em geral e laboratoriais, e nos de profissionais ligados à área biomédica e odontológica, deverão os preços estar relacionados e identificados em caracteres legíveis.

Parágrafo único. A afixação do preço à vista fica dispensada nas hipóteses de produtos congelados, carnes, peixes, hortaliças e outros, vendidos a retalho ou por peso solicitado no momento da compra.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensa sua eficácia pela superveniência de lei federal disposta de forma diversa.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.







DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten scribble]



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- DEP. MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. GIOVANNI SAMPAIO
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. EUDORO SANTANA
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O AUTOGRAFO
L. LEI N.º 81 DE 13/12/2001

Guarciam

LEI N.º 13.187 DE 4/1/2002

PUBLICADA 8/1/2002

Guarciam

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

M 19/5/2002

Guarciam